

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10880-014.472/92-91
RECURSO NR. :108.764
MATÉRIA :IRPJ - EXS: DE 1988 a 1991
RECORRENTE :SATECO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (SP)
SESSAO :26 de fevereiro de 1996
ACORDAO NR. :108-02.754

RESERVA DE REAVALIAÇÃO REALIZADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - No caso de incorporação de empresa, a reserva de reavaliação realizada deverá ser corrigida monetariamente até a data do evento (incorporação).

CAPITALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO - Legítima a integração no saldo da conta de Reserva de Reavaliação da Controladora, do valor correspondente à Reserva de Reavaliação de Imóveis capitalizada pela Controlada por não integrar o Lucro Real.

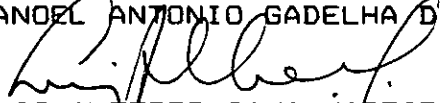
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SATECO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à falta de correção monetária da reserva de realização no período de 04.02.87 a 31.12.87, bem como toda a parcela relativa à falta de origem do aumento de capital, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões-DF, em 26 de fevereiro de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 ABR 1996

Processo nr.10880-014.472/92-91
Acórdão nr.108-02.754

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.014472/92-91

ACÓRDÃO Nº 108-02.754

RECURSO Nº 108.764

RECORRENTE: SATECO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SATECO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., empresa com sede na Av. 9 de Julho nº 5.593 cj. 62 e 71, Jardim Paulista, São Paulo - SP, inscrita no C.G.C. MF sob nº 44699346/0001-03, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

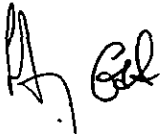
A matéria objeto do litígio versa sobre IRPJ, relativo aos exercícios de 1988 a 1991, onde foram constatadas as seguintes irregularidades, provenientes da incorporação à empresa SACRE DO BRASIL LTDA., de suas duas controladas: TECNOCHEM INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA e COURAX COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987

- Falta de atualização monetária da reserva de reavaliação realizada: o contribuinte não registrou devidamente a Reserva de Reavaliação do Imobilizado realizada, e deixou de incluir na determinação do lucro real, a importância correspondente à atualização monetária desse período-base.

Base legal: arts. 154, 155, 157 parágrafo 1º, 164, 172, 174, 352, 353, 354, 356, parágrafo único, 357, 358, 387, inciso II, 676, inciso III, 728, inciso II, todos do RIR/80.

- Falta de origem do aumento de capital e suas consequências nas correções monetárias: o contribuinte utilizou indevidamente recursos sem comprovação de origem, para aumento de capital da SATECO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (SACRE DO BRASIL LTDA), retirados da conta Reserva de Reavaliação do Imobilizado da controlada TECNOCHEM, resultando num saldo devedor indevido da Correção Monetária do Capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880.014472/92-91

ACÓRDÃO Nº 108-02.754

EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988

Como consequência da falta de origem de recursos do aumento de capital da SATECO, surgiu excesso de saldos devedores da Correção Monetária do Capital e da Reserva de Capital.

EXERCÍCIO DE 1990 - ANO-BASE DE 1989

Da mesma forma do item anterior, surgiu excesso dos saldos devedores da Correção Monetária do Capital e da Reserva do Capital.

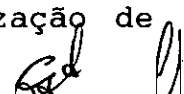
EXERCÍCIO DE 1991 - ANO-BASE DE 1990

Como no itens anteriores houve excesso dos saldos devedores da Correção Monetária do Capital e da Reserva de Capital, adicionando, ainda, a esse valor o prejuízo de 1987 indevidamente compensado (já totalmente compensado em 1989).

Base legal: arts. 154, 157, parágrafo 1º, 164, 172 e parágrafo único, 174, 347, 352, 353, 354, 356 parágrafo único, 357, 358, 387, inciso II, 676, inciso III e 728, inciso II, todos do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, a Recorrente discordou da exigência da correção monetária porque o oferecimento à tributação é decorrente da realização da reserva de reavaliação, em razão de sua utilização para aumento de capital.

Alegou ter havido um grande engano por parte dos autuantes, tendo em vista que o lançamento pela realização da reserva de reavaliação alterou a conta que recebeu o crédito, que passou a ser conta de capital, contra um débito à conta de reserva de reavaliação. Os bens por seu valor reavaliado, permaneceram no ativo permanente, onde sofreram correção monetária por ocasião do balanço. Não existe dispositivo legal que determine correção monetária de quantia oferecida à tributação em função de realização de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.014472/92-91

ACÓRDÃO Nº 108-02.754

reserva de reavaliação, pois tal exigência implicaria na dupla tributação da correção monetária desse bem.

Com relação ao montante de Cz\$ 833.172,47 (total da "Reserva de Reavaliação de Imóveis" da TECNOCHEM), utilizado para aumento do capital dessa empresa, ressaltou a impugnante que a empresa, sujeita à avaliação de investimento pelo método de equivalência patrimonial, tem de reajustar o valor do investimento de acordo com o patrimônio líquido da empresa coligada, independentemente da conta em que esteja registrado, na coligada, o valor do investimento. Tendo sido o investimento da SACRE reajustado pela participação nas coligadas, não há porque discutir-se se cabível ou não esse reajuste em razão das contas em que registrados os bens da coligada. No presente caso, o imóvel tem o valor de sua reavaliação transportado da conta de reserva de reavaliação para a conta de capital, mas o valor do investimento da SACRE permaneceu o mesmo, merecendo reajustes de acordo com o patrimônio líquido da coligada, independentemente da conta em que registrado o bem.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

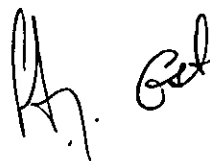
"RESERVA DE REAVALIAÇÃO REALIZADA: A reserva realizada, por incorporação do capital, deve ser corrigida monetariamente durante todo o período-base.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL: A correção monetária da parcela do capital, aumentado sem origem de recursos, gera despesas inexistentes em sucessivos exercícios, e que devem ser eliminadas dos resultados.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em suas razões de apelo a empresa ratificou as alegações constantes na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.014472/92-91

ACÓRDÃO Nº 108-02.754

V O T O

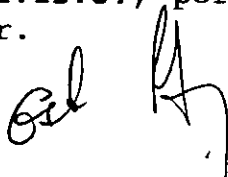
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

A matéria em litígio que respeita à falta de atualização monetária da Reserva de Reavaliação Realizada, pelo fato da Recorrente ter incorporado suas controladas TECNOCHEM e COURAX, em 03.02.87, considerando o saldo da conta em 31.12.86, com ajuste de Baixas, no importe de CZ\$ 3.822.338,33, para adicionar à base tributável, sem proceder à correção monetária no ano de 1987, merece ser provida em parte como adiante ver-se-á.

A norma que rege a matéria determina que a correção se dê até a data do evento, no caso, **incorporação em 03.02.87**, sendo que, sobre matéria assemelhada, em se tratando de realização da Reserva de Reavaliação por alienação de bem, a Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 101-84.439/92, publicado no DOU de 20.06.94, também manifestou entendimento que a correção monetária da Reserva realizada dar-se-ia até a **data de alienação, portanto, data do evento**.

Na mesma linha, entendo que a Reserva de Reavaliação Realizada somente deverá ser corrigida até a data da incorporação, ou seja, **03.02.87**, portando deve ser excluída da exigência no tocante a este item a correção monetária lançada no período de **04.02.87 a 31.12.87**, por se configurar ilegítima a exação neste particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880.014472/92-91

ACÓRDÃO Nº 108-02.754

Com relação ao item 2 do Auto de Infração, que corresponde à falta de origem do aumento de capital e suas conseqüências nas correções monetárias, originando lançamentos nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, tenho para mim que não assiste razão ao Fisco como adiante se discorre.

Devido à controlada **TECNOCHEM IND. QUÍMICA LTDA.**, em 12.08.86, haver utilizado para aumento do seu capital o valor de CZ\$ 833.172,47, entendeu o Fisco que a Recorrente na condição de controladora deveria ter efetuado a baixa de importância equivalente em sua conta de Reserva de Reavaliação (em Controladas), dessa forma reduzindo o saldo da conta, que acarretará menor correção monetária devedora do patrimônio líquido, razão porque procedeu à glosa correspondente. No entanto, parece-me que o Fisco não percebeu que o valor referido resultou de incorporação pela Controlada **TECNOCHEM** da Reserva de Reavaliação de Imóveis, não computada na determinação do lucro real, conforme estabelece o art. 3º do Decreto-lei nº 1.978/82.

Sendo assim, resulta inaplicável à situação em exame a regra contida no RIR/80 sobre reavaliação de bens na coligada ou controlada, cujo art. 263, parág. 3º, alínea 'a', determina a baixa da reserva de reavaliação mediante compensação com o ajuste do valor do investimento, sem cômputo na determinação do lucro real, nos períodos-base em que a coligada ou controlada computar sua reserva de reavaliação na determinação do lucro real, pela razão de que o valor incorporado pela Controlada correspondia à **Reserva de Reavaliação de Imóveis**, não sujeita à adição ao Lucro Real, portanto, incabível a pretensão fazendária de excluir o valor em questão do saldo da Conta Reserva de Reavaliação mantida pela Recorrente e, conseqüentemente, a glosa procedida da parte correspondente à correção monetária devedora dessa conta. Resulta daí, a ilegitimidade das exigências relativas aos exercícios de 1989, 1990 e 1991, a título de excesso de saldo devedor da correção monetária do Capital e da Reserva de Capital.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a

8.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.014472/92-91

ACÓRDÃO Nº 108-02.754

parcela correspondente a falta de correção monetária da Reserva de Reavaliação realizada do período de 04.02.87 a 31.12.87, no exercício de 1988 e, excluir da tributação a matéria relativa ao item II do Auto de Infração (**falta de origem do aumento de capital e suas conseqüências nas correções monetárias**), nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1996.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

